

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/SOND-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de resultados de Sondagem não depositada na  
ERC, pelo jornal O Comércio da Póvoa de Varzim com  
omissão de elementos de divulgação obrigatória**

Lisboa  
19 de Outubro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/SOND-I/2011**

**Assunto:** Divulgação de resultados de Sondagem não depositada na ERC, pelo jornal O Comércio da Póvoa de Varzim com omissão de elementos de divulgação obrigatória

#### **I. Dos Factos**

- I.1.** O jornal O Comércio da Póvoa de Varzim (doravante, “Comércio da Póvoa de Varzim”) publicou, no dia 29 de Janeiro de 2009, na página 4 da sua edição impressa, uma peça noticiosa onde faz referência a resultados de um estudo de opinião política no Concelho da Póvoa do Varzim supostamente encomendado pelo Partido Socialista.
- I.2.** Da análise do artigo noticioso, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, “LS”).
- I.3.** Constataram-se também indícios de um eventual incumprimento das normas contidas no n.º 1 do artigo 5º da LS, já que a pesquisa realizada no registo interno da ERC não permitiu identificar o depósito da sondagem em questão.
- I.4.** Assim, foi a estrutura Concelhia do PS de Póvoa de Varzim convidada, por ofício remetido a 2 de Março, a informar, ao abrigo de dever de colaboração, qual a empresa responsável pela realização do estudo.
- I.5.** Decorridas duas semanas os serviços da ERC registaram a devolução do referido ofício, uma vez que o mesmo não foi reclamado pelo destinatário.
- I.6.** Após contacto telefónico com a Concelhia do PS da Póvoa de Varzim, em 20 de Março de 2009, foi remetido novo ofício à estrutura Concelhia do PS da Póvoa de Varzim, com invocação expressa do dever de colaboração para com a ERC a que

todas as entidades públicas ou privadas estão adstritas, nos termos do disposto no artigo 10º do Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).

- I.7. Os ofícios referidos acima não mereceram, até à data, qualquer resposta escrita. Não obstante, a Concelhia do PS de Póvoa de Varzim, quando contactada por telefone, confirmou a existência da sondagem e forneceu informações que possibilitaram identificar a empresa que a realizou.
- I.8. Nesse pressuposto, foi a Eurosondagem oficiada, em 23 de Março de 2009, no sentido de informar se a realização da sondagem, com as características indicadas, teria sido da sua responsabilidade. Em caso afirmativo, deveria a empresa proceder, de imediato, ao depósito da sondagem.
- I.9. No dia 25 de Março de 2009, em resposta ao ofício supra referido, a Eurosondagem depositou, junto da ERC, a sondagem em causa, encomendada pelo Partido Socialista (Direcção Nacional).

## **II. Defesa apresentada pelas entidades envolvidas**

### **II.1. Defesa da Eurosondagem**

- II.1.1. Na missiva que acompanha os documentos a submeter a depósito, a Eurosondagem apresenta os seguintes argumentos para a falta de depósito atempado do estudo:
  - a) não foi comunicado pelo cliente à Eurosondagem, antes ou depois das divulgações, qualquer pedido de depósito;
  - b) a empresa não teve conhecimento das divulgações, nem foi contactada por nenhum jornal; e
  - c) é prática da empresa, tal como sucedeu na sondagem em causa, inserir na ficha técnica “uma nota informando que os Estudos não poderiam ser divulgados sem conhecimento prévio da Eurosondagem, de modo a permitir o depósito atempado na ERC”.

## **II.2. Defesa do O Comércio da Póvoa de Varzim**

- II.2.1.** Oficiado para contraditório, no dia 6 de Janeiro de 2009, O Comércio da Póvoa de Varzim argumentou, em missiva recebida dia 11 de Fevereiro na ERC, que “Da leitura completa da referida notícia pode-se constatar que não há qualquer divulgação, publicação ou difusão de resultados”.
- II.2.2.** “Para O Comércio da Póvoa de Varzim, seguindo aliás a deliberação de Entidade Reguladora para a Comunicação Social de 22 de Outubro de 2008, os resultados numéricos da sondagem não foram o principal enfoque da notícia. Nem poderia haver qualquer interpretação técnica dos mesmos, dado que nunca o nosso jornal teve acesso ou conhecimento desses mesmos resultados”.
- II.2.3.** “Com efeito, reitera-se, a única informação obtida pelo nosso jornal junto de fonte próxima do Partido Socialista foi que os dois nomes indicados pelo Partido Socialista como seus putativos candidatos tinham registado uma intenção de voto muito próxima, dentro da margem de erro do dito estudo de opinião. Mas nunca nos foi revelado qual a percentagem dessa mesma intenção de voto desses nomes ou de qualquer outra força política”.
- II.2.4.** “Houve o cuidado do jornal em colocar na referida notícia “soube o COMÉRCIO, junto de fonte ligada ao processo que [...] a professora terá obtido, no referido estudo, uma vantagem sobre Renato Matos que se enquadra na margem de erro, chegando-se assim ao que se designa por ‘empate técnico’”.
- II.2.5.** “Não se vislumbra qualquer publicação de resultado, não se indica ou publicita nenhuma percentagem de intenção de voto, nem tão pouco se faz referência ao sentido de voto deste ou de aquele partido... pelo que em, nossa opinião, a notícia não é susceptível de se enquadrar legalmente no disposto nos artigos 7º ou 8º da Lei 10/2000, de 21 de Junho”.
- II.2.6.** “Com efeito, os artigos 7.º e 8.º do referido normativo, dispõem as regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens ou inquéritos; Sendo nosso entendimento que para haver divulgação de sondagem ou inquérito teríamos que divulgar ou interpretar os dados obtidos nessa sondagem ou inquérito. Ora, dados obtidos, entenda-se como os resultados ou percentagens da indicação de voto que resultam da sondagem ou inquérito; O que

manifestamente não aconteceu, porque efectivamente esses dados nunca foram do nosso conhecimento; e como tal nunca foram alvo de qualquer divulgação”.

### **III. Normas Aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

### **IV. Análise e Fundamentação**

#### **IV.1. Quanto à Eurosondagem**

**IV.1.1.** Conforme o disposto no artigo 5º, n.º 1, da Lei das Sondagens: “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte”.

**IV.1.2.** Quando observado o artigo 17º, n.º 1, alínea d), da LS, verifica-se, de modo categórico, se dúvidas houvesse quanto a este facto, que a responsabilidade pela realização do depósito recai sobre a empresa que realiza a sondagem: “É punido com coima... quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1º sem que tenha feito o depósito nos termos dos artigos 5º e 6º”;

**IV.1.3.** Alega a Eurosondagem que inseriu na ficha técnica “uma nota informando que os Estudos não poderiam ser divulgados sem conhecimento prévio da Eurosondagem, de modo a permitir o depósito atempado na ERC”. Referindo, em acréscimo, que não foi contactada quer pelo cliente, quer por nenhum jornal, em momento anterior à divulgação, não estando assim, alertada para a subsequente divulgação pública da sondagem.

- IV.1.4.** Assim, considerando que os resultados de uma sondagem realizada pela Eurosondagem surgiram publicados num órgão de comunicação social sem que previamente a empresa responsável pelo estudo tenha procedido ao seu depósito, tal facto faz com que a omissão da Eurosondagem preencha o elemento objectivo do ilícito típico previsto no artigo 17º, n.º 1, alínea d), da LS.
- IV.1.5.** No mais, importará apreciar se, em simultâneo, da factualidade descrita pode extrair-se a imputação do elemento subjectivo do tipo. Para este efeito, deve ter-se presente que a Eurosondagem conhece a lei e cuidou que lhe fosse dado conhecimento da intenção de tornar públicos os resultados (conforme se depreende da nota conjunta à entrega dos documentos).
- IV.1.6.** Caso se verifique a efectiva divulgação pública de dados não inicialmente destinados a esse fim, mesmo quando a empresa afirme desconhecer a intenção do seu cliente em proceder à divulgação, tal circunstância não configura, nos termos da lei, causa de exclusão da ilicitude da omissão ocorrida. Não obstante, a aplicabilidade da sanção contra-ordenacional depende de culpa, sendo necessário o preenchimento do elemento subjectivo.
- IV.1.7.** Assim, atendendo a que a empresa foi informada, pelo seu cliente, de que o estudo não se destinaria a divulgação pública, conclui-se que a Eurosondagem não teria como saber, em data anterior às divulgações, que os resultados do estudo iriam ser publicados. Pelo que, no caso, não se revelam indícios de que a empresa não tenha procedido com o grau de diligência a que estava obrigada e era capaz. Nesta medida, não há lugar ao preenchimento do elemento subjectivo do tipo.

## **IV.2. Quanto ao jornal O Comércio da Póvoa de Varzim**

- IV.2.1.** No que concerne aos factos praticados pelo Comércio da Póvoa de Varzim, importa, em primeiro lugar, qualificar a peça jornalística em causa, divulgada na edição de 29 de Janeiro de 2009.
- IV.2.2.** Com efeito, alega o Comércio da Póvoa de Varzim que não procedeu a uma divulgação de resultados de sondagem, tendo apenas noticiado uma conclusão genérica, com base em informações obtidas junto do Partido Socialista.

- IV.2.3.** Alega o Comércio da Póvoa de Varzim que nunca soube qual o resultado da indicação de voto do Partido Socialista ou de qualquer outra força política; a estrutura do PS nunca divulgou nenhum dado sobre a percentagem de voto ou qualquer outro resultado do estudo de opinião; o jornal apenas conseguiu apurar junto de fonte do PS local que houve um “empate técnico” entre os dois nomes indicados pelo PS.
- IV.2.4.** Segue o Comércio da Póvoa de Varzim destacando que os resultados numéricos da sondagem não foram o principal enfoque da notícia. Enfatizando este aspecto, o Comércio da Póvoa de Varzim faz referência à Deliberação aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 22 de Outubro de 2009 - Deliberação n.º 4/SOND/2008. Alega este órgão de comunicação social que “da leitura completa da referida notícia pode-se constatar que não há qualquer divulgação ou difusão de resultados”.
- IV.2.5.** Em face da invocação da Deliberação referida acima cumpre aclarar o conteúdo das suas declarações. Assim, asseverou-se no documento em apreço que “[a]s peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social que não se enquadrem na definição anterior, isto é, que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens, com indicação de outros dados para além dos anteriormente divulgados, devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS.”
- IV.2.6.** Tem por enfoque central a divulgação dos resultados de sondagem uma peça jornalística cujo tema seja a comunicação ao público desses resultados. Para este efeito, é irrelevante o modo através do qual os resultados são apresentados. Na verdade, pratica um acto de divulgação de resultado de uma sondagem aquele que apresenta os seus resultados imediatos, expressos em percentagens (por exemplo percentagem de intenção de voto em cada candidato); bem como aquele que interpreta os resultados imediatos da sondagem e refere qual o candidato que obteve a maior percentagem de voto (ainda que não divulgue essa percentagem) e os que lhe seguem, ou que dê conta de um empate técnico (conclusão a que se chega por interpretação dos dados da sondagem).

**IV.2.7.** A análise de uma divulgação assenta numa perspectiva material. A questão a colocar é “se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?”. A resposta será positiva sempre que, de modo directo ou indirecto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada.

**IV.2.8.** Posto isto, não assiste razão ao Comércio da Póvoa de Varzim quando alega não ter procedido a uma divulgação de resultados de uma sondagem. Se dúvidas houvesse bastaria observar o título da notícia «“empate técnico” entre Renato Matos e Luísa Tavares Moreira». Ademais, o próprio antetítulo que encima a peça adverte que serão divulgadas as “principais conclusões do estudo de opinião”, como, de facto, sucede ao longo do texto. A título de exemplo atente-se nos seguintes trechos retirados do corpo da notícia “ [a] professora terá obtido, no referido estudo, uma vantagem sobre Renato Matos que se enquadra na margem de erro...”; “... o PS mantém a fasquia das últimas eleições a rondar os 30 por cento...”

**IV.2.9.** Outro aspecto importante a analisar prende-se com a afirmação do Comércio da Póvoa de Varzim de que nunca teve acesso “ao conhecimento desses mesmos resultados”. Sobre este aspecto deve referir-se que os órgãos de comunicação social devem abster-se de divulgar sondagens sempre que não tenham acesso a dados suficientes para elaborarem a peça jornalística em conformidade com a Lei. De facto, admitindo o Comércio da Póvoa de Varzim que não teve acesso aos resultados da sondagem, não é de estranhar que se tenha observado a violação de um número tão elevado de alíneas do n.º 2 do artigo 7º da LS.

**IV.2.10.** Com efeito, este órgão de comunicação social absteve-se, em violação do regime legal, de divulgar os elementos obrigatórios requeridos pelas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j), l) n) n.º 2 do artigo 7.º da LS, sendo que apenas a identificação do cliente (alínea b.), o objecto da sondagem (alínea c.) e as perguntas formuladas (alínea m.) estão subentendidas no corpo da notícia.

**IV.2.11.** Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do



princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação, mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7º.

**IV.2.12.** Assim, é fundamental que os órgãos de comunicação social, ao procederem à divulgação de sondagens, cumpram o disposto no artigo 7º, n.º 2, da LS, pois só desta forma se garante que o público tenha acesso a dados considerados pelo legislador como essenciais para a correcta compreensão dos resultados.

## **V. Deliberação**

### **V.1. Quanto à Eurosondagem**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera arquivar o procedimento, por se concluir que a empresa actuou com o grau de diligência a que estava obrigada.

### **V.2. Quanto ao jornal “O Comércio da Póvoa de Varzim”**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera instar o jornal “O Comércio da Póvoa de Varzim” ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2.

Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira